

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 00.004193/2026-15

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em Representação CER/BA Márcio Dias

Interessado: Márcio Dias de Jesus

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 191/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), reunida em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de julho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 1.150, de 2025, do Confea;

Considerando que compete à Comissão Eleitoral Federal apreciar os recursos interpostos contra as decisões das Comissões Eleitorais Regionais, garantindo a observância do Regulamento Eleitoral Unificado do Sistema Confea/Crea e Mútua, bem como dos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da proporcionalidade, da boa-fé e da lisura do processo eleitoral;

Considerando que o recurso eleitoral foi interposto por Márcio Dias de Jesus, candidato à Presidência do CREA-BA, em face da Deliberação CER-BA nº 55/2026, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral proposta por Matheus Amorim dos Santos e aplicou ao recorrente a sanção de advertência pela prática de infração ao Regulamento Eleitoral;

Considerando que a representação teve por fundamento a divulgação, por apoiadores do recorrente, de publicações contendo alegações inverídicas acerca da formação acadêmica e da regularidade do registro profissional do candidato Matheus Amorim dos Santos, circunstâncias posteriormente afastadas por Nota Técnica emitida pelo próprio CREA-BA, que confirmou a regularidade da situação profissional do representante;

Considerando que o recorrente sustenta, em síntese, a inexistência de responsabilidade por manifestações espontâneas de terceiros, afirmando não haver prova de que tenha autorizado, determinado ou anuído com a divulgação das referidas publicações;

Considerando que a controvérsia não diz respeito à responsabilização objetiva do candidato por qualquer manifestação realizada por terceiros, mas à verificação do cumprimento do dever jurídico de vigilância e cuidado que incumbe ao candidato durante a condução de sua campanha eleitoral;

Considerando que o art. 105, § 1º, da Resolução nº 1.150/2025 estabelece que a campanha eleitoral é realizada sob a responsabilidade do candidato, impondo-lhe o dever de conduzi-la em conformidade com as normas eleitorais e de adotar as providências necessárias para prevenir ou fazer cessar práticas ilícitas desenvolvidas em seu benefício;

Considerando que referido dever não exige controle absoluto sobre toda e qualquer manifestação de terceiros, mas impõe ao candidato postura ativa de orientação, fiscalização e, quando necessário, de repúdio ou desautorização de condutas manifestamente incompatíveis com o Regulamento Eleitoral, especialmente quando aptas a gerar benefício eleitoral mediante a divulgação de informações sabidamente falsas;

Considerando que a instrução processual demonstrou, de forma inequívoca, a inexistência das irregularidades atribuídas ao candidato Matheus Amorim dos Santos, circunstância reconhecida pela própria Comissão Eleitoral Regional com base em documentação técnica produzida pelo CREA-BA, evidenciando que as informações disseminadas não encontravam qualquer suporte fático;

Considerando que a divulgação de informações falsas acerca da habilitação profissional ou da idoneidade de candidato possui evidente aptidão para comprometer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, atingir a honra dos envolvidos e influenciar indevidamente a formação da vontade do eleitor, afrontando diretamente os princípios da ética, da boa-fé e da lealdade que regem o processo eleitoral;

Considerando que os arts. 114, incisos II e III, da Resolução nº 1.150/2025 vedam expressamente a utilização de propaganda eleitoral ofensiva, caluniosa, difamatória ou baseada em conteúdo inverídico, justamente por reconhecerem que a liberdade de manifestação no ambiente eleitoral deve ser exercida de forma responsável e compatível com a preservação da lisura do pleito;

Considerando que, embora não haja prova de determinação direta do recorrente para a realização das publicações impugnadas, a Comissão Eleitoral Regional reconheceu, de forma fundamentada, a ocorrência de omissão relevante no dever de vigilância imposto ao candidato, circunstância suficiente para caracterizar a infração disciplinar objeto da presente representação;

Considerando que a responsabilidade reconhecida pela decisão recorrida decorre da própria conduta omissiva do candidato, consistente na ausência de adoção de medidas mínimas para impedir, desautorizar ou fazer cessar a circulação de conteúdo manifestamente inverídico produzido em benefício de sua campanha, não se confundindo, portanto, com hipótese de responsabilidade objetiva ou de responsabilização automática por atos de terceiros;

Considerando que a sanção de advertência prevista no art. 122 da Resolução nº 1.150/2025 constitui a medida menos gravosa do sistema sancionatório eleitoral, revelando-se adequada, proporcional e suficiente para reprová-la conduta apurada, preservar a integridade do processo eleitoral e reforçar o dever de diligência imposto aos candidatos;

Considerando que o recurso não apresenta elementos novos capazes de afastar as conclusões alcançadas pela Comissão Eleitoral Regional, limitando-se a reiterar argumentos já enfrentados e devidamente apreciados na decisão recorrida;

Considerando que a Deliberação CER-BA nº 55/2026 encontra-se suficientemente motivada, guarda plena correspondência com o conjunto probatório constante dos autos e observa corretamente as disposições da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando, por fim, o Parecer nº 205/2026 da Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal, cujos fundamentos esta Comissão adota integralmente como razão de decidir, por adesão aos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da motivação *per relationem*;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Márcio Dias de Jesus, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral.

No mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação CER-BA nº 55/2026, que aplicou ao recorrente a sanção de advertência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consignar que a presente deliberação adota expressamente, como fundamento determinante da decisão, as conclusões constantes do Parecer nº 205/2026 da Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal, que passa a integrar esta decisão para todos os fins de direito.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1607982** e o código CRC **77A1B68F**.
